

**IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA
IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
POR MEIO DA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DO REFÚGIO E DA
ACOLHIDA HUMANITÁRIA**

RAMOS, Nalise do Prado.²⁹

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS.

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco.³⁰

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS.

75

GT 2- Análise de políticas públicas e problemas de direitos humanos

INTRODUÇÃO.

O Brasil sempre foi destino dos fluxos migratórios, recebendo imigrantes que deixaram seus países em razão de crises econômicas, políticas, desastres naturais, guerras, conflitos armados, dentre outros motivos. Desde 1970, a maioria das pessoas que chegam ao Brasil tem origem latina, como os bolivianos, paraguaios, haitianos e venezuelanos. Com a instauração da crise política, econômica, social e humanitária, na Venezuela, a partir do ano de 2014, milhares de venezuelanos abandonaram o país e migraram para a Colômbia, Peru, Equador, Chile e Brasil. Estima-se que de 2011 a 2020, o Brasil tenha recebido 971.806 imigrantes venezuelanos, entre residentes e pessoas que estão de passagem (CAVALCANTI, OLIVEIRA e SILVA, 2021).

Com efeito, os imigrantes venezuelanos que chegam ao Brasil são pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social, que tiveram que deixar seu país para fugir de situações críticas, como a fome e a falta de medicamentos. Quando chegam ao Brasil, os imigrantes venezuelanos, aqui incluídos homens, mulheres, pessoas idosas e crianças, enfrentam diversas barreiras, sendo a primeira delas a dificuldade de comunicação, por não ser a língua portuguesa sua língua materna, assim como a

²⁹ Discente do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. nalise.ramos@gmail.com.

³⁰ Pós-Doutora pela Università degli Studi di Messina, na área de Responsabilidade Civil. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. etiene10@hotmail.com.

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

morosidade na emissão de documentos pessoais e, não raro, são vítimas de discriminação pelo povo brasileiro, que os enxergam como um problema social.

Após a Segunda Guerra Mundial, visando atender às demandas da comunidade internacional foi criado o instituto do refúgio. Nos termos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, e promulgada no Brasil, pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961, a definição do termo “refugiado” se aplica à pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Nesse sentido, tendo sido criado num contexto de pós-guerra, o instituto do refúgio se limitava a critérios de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas. Esse conceito seguia restrito à exigência de perseguição, não contemplando situações como desastres ambientais, naturais ou conflitos internos (BICHARA, 2019). Frise-se que o alargamento do conceito de refugiado, só ocorreu após a Declaração de Cartagena, de 1984, que na terceira conclusão determinou que sejam, também, consideradas como refugiadas as pessoas que tenham deixado seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e por violação maciça de direitos humanos.

No Brasil, a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, em seu art. 2º, II, que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, além de adotar o conceito do Estatuto, também considerou como refugiado o indivíduo que deixa seu país de nacionalidade em busca de refúgio em outro país, ante a instalação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Para Moreira (2019), a Venezuela, que sempre foi um País que recebeu vários imigrantes, passa por um momento de grave e generalizada violação de direitos humanos, especialmente de direitos sociais, econômicos e culturais, ocasionando uma emigração forçada dos venezuelanos, verdadeira diáspora.

Vale ressaltar, que em janeiro de 2012, diante da busca de refúgio por haitianos, em decorrência de um terremoto que devastou o Haiti, visando criar um mecanismo de

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

migração regular que permitisse a entrada direta de haitianos no Brasil e com vistas a evitar a ação de coites, por meio da Resolução n. 97/2012, foi criado, de forma emergencial, o visto humanitário (FERNANDES e FARIA, 2017).

Com o advento da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração, a “acolhida humanitária” foi posta como princípio e diretriz da política migratória brasileira, conforme art. 3º, IV. Outrossim, em 15/02/2018, o Brasil, por meio do Decreto n. 9.285/2018, reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, passando a conceder vistos humanitários aos venezuelanos, desde então.

Somente em 2021, o Brasil recebeu 29.107 pedidos de reconhecimento de solicitação de refúgio. Desses, 22.856 pedidos eram de pessoas de nacionalidade venezuelana ou que tinham na Venezuela a sua residência habitual, o que corresponde a 78,5% dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano. Ainda, em 2021, o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) apreciou um total de 70.933 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sendo pedidos iniciados em 2013 (12.359), 2014 (14.106), 2015 (11.636) e 2019 (11.257). Em relação a essas solicitações, o Conare decidiu pelo deferimento de, apenas, 769 processos, sendo 150 processos de imigrantes de origem venezuelana ou que residiam na Venezuela (JUNGER, 2022).

OBJETIVO.

A presente pesquisa de conclusão de curso de pós-graduação, em desenvolvimento, busca realizar um estudo acerca do fluxo migratório venezuelano para o Brasil, analisando quais as ações e políticas públicas adotadas pelo Governo Brasileiro para enfrentamento da migração forçada venezuelana, com enfoque na proteção dos direitos humanos desses imigrantes por meio da aplicação dos institutos do refúgio e da acolhida humanitária.

PROBLEMA DE PESQUISA.

A partir da análise da concessão do Refúgio e da Acolhida Humanitária, esta pesquisa pretende verificar se está havendo a promoção (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana com vistas à proteção dos imigrantes venezuelanos.

METODOLOGIA.

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

Na presente pesquisa, se fará o uso da revisão bibliográfica de teses de doutorado e mestrado, monografias e artigos científicos, além da análise da legislação nacional, tratados e convenções internacionais sobre o tema. Para tanto, será utilizado o método indutivo, realizando-se a coleta de dados, relativamente aos números de concessão do refúgio e de acolhida humanitária, junto aos sítios eletrônicos da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Defensoria Pública da União (DPU), entre outros.

78

CONCLUSÃO.

Nesse contexto, apesar do reconhecimento legal da “acolhida humanitária” e desta ter tornado mais simples e ágil o processo para a garantia de direitos humanos básicos aos imigrantes venezuelanos, verifica-se que ainda há uma resistência do Brasil em conceder o refúgio aos imigrantes venezuelanos, muito provavelmente por razões diplomáticas, já que isso significa reconhecer as graves violações de direitos humanos perpetradas pela República Bolivariana da Venezuela.

Em sede de resultados, busca-se, ao final do desenvolvimento desta pesquisa, sejam apresentados contributos ao tema, elucidando a diferenciação entre os institutos do refúgio e da acolhida humanitária, bem como, tecer uma crítica pelo não reconhecimento da condição de refugiado aos imigrantes venezuelanos, por “grave e generalizada violação de direitos humanos”, nos termos do art. 1º, III, da Lei 9.474/97, que parece ser uma resposta satisfatória à crise migratória venezuelana.

REFERÊNCIAS.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O Tratamento do Fluxo Migratório Venezuelano de 2015 a 2019: Do Direito Internacional ao Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 1010, 2019, p. 93 – 117.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[BRASIL. Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.](#) Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.285%2C%20DE%2015,na%20Rep%C3%ABlica%20Bolivariana%20da%20Venezuela. > Acesso em: 03 mar. 2023.

[BRASIL. Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.](#) Brasília, DF: Presidência da República, [1961]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm> Acesso em: 03 mar. 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil:** Retratos da década de 2010. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020:** Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

Declaração de Cartagena. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf> Acesso em: 03 mar. 2023.

FERNANDES, Durval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido do refúgio dos haitianos. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.145-161, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/iQH7THPDpCKwtJFDcRd6Yxd/?lang=pt#>> Acesso em: 03 mar. 2023.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números.** 7ª ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

**SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS:
PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE**

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.